



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
04 06, 09  
Maria de Fátima F. de Carvalho  
Mat. Núm. 751683

CC02/C06  
Fls. 24

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
SEXTA CÂMARA**

**Processo n°** 35385.001807/2004-17  
**Recurso n°** 150.205 Voluntário  
**Matéria** PEDIDO DE RESTITUIÇÃO  
**Acórdão n°** 206-01.487  
**Sessão de** 04 de novembro de 2008  
**Recorrente** APARECIDA OLIVEIRA DA CUNHA  
**Recorrida** SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 29/09/1999 a 19/09/2003

**PREVIDENCIÁRIO - RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES  
RECOLHIDAS INDEVIDAMENTE.**

O aposentado que continua a exercer atividade abrangida pelo RGPS está sujeito às contribuições previdenciárias.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 35385.001807/2004-17  
Acórdão n.º 206-01.487

MF - SE  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
04 / 06 / 09  
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho  
Mat. Siage 751683

CC02/C06  
Fls. 25

ACORDAM os membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

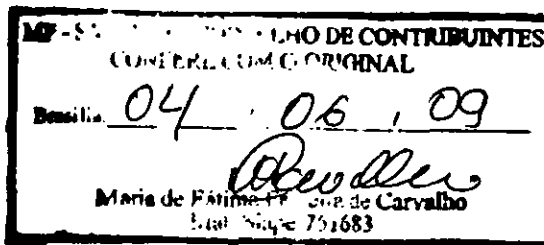
Presidente



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Cleusa Vieira de Souza, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



## Relatório

Trata-se de pedido de restituição de contribuição previdenciária vertida pela segurada empregada acima identificada.

A requerente solicita restituição dos valores recolhidos posteriormente à data de início de sua aposentadoria.

A Secretaria da Receita Previdenciária indeferiu o pedido com base no § 4º, do art. 12, da Lei 8.212/91 e no do Decreto 3.048/99.

Inconformado com a decisão, a recorrente apresentou recurso tempestivo (fls. 18 a 20), alegando que, por já ser aposentada e não ter direito a outros benefícios, são indevidos os descontos efetuados em virtude de ter continuado a exercer atividades abrangidas pelo RGPS.

Em Contra-Razões à fl. 21 a 23, a SRP manteve o indeferimento do pedido.

É o relatório.

## Voto

Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora

Da análise do pedido de restituição, registro o que se segue.

A requerente solicita a restituição de valores recolhidos à Previdência Social. Contudo, conforme art. 89 da Lei 8.212/91, somente poderá ser restituída a contribuição recolhida indevidamente.

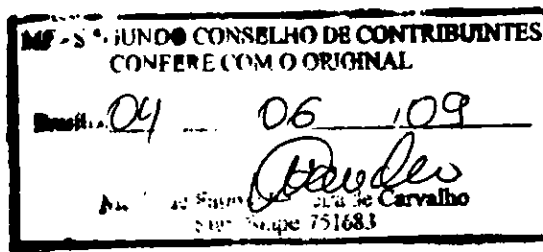
Consta dos autos que a recorrente continuou a exercer atividade abrangida pelo RGPS, já que a rescisão do contrato de trabalho se deu apenas em 09/2003.

Conforme § 4º do art. 12 da Lei 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que exercer atividade abrangida pelo RGPS é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições sociais.

Portanto, não houve recolhimento indevido já que, como segurada obrigatória da Previdência Social, a recorrente está sujeito às contribuições de que trata o referido diploma legal.

Assim, ao indeferir o pedido formulado pela recorrente, a autoridade da Administração agiu em conformidade com os ditames legais e observância ao princípio da legalidade.

Processo n.º 35385.001807/2004-17  
Acórdão n.º 206-01.487



CC02/C06  
Fls. 27

Nesse sentido e

Considerando tudo o mais que dos autos consta;

Voto no sentido de CONHECER DO RECURSO, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 2008

BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS